



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 1996

(Do Sr. Chicão Brígido)

Acrescenta parágrafo ao artigo 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -  
(ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte § 1º, passando a § 2º o atual parágrafo único:

"Art. 22. ....

§ 1º A suspensão dos serviços a que se refere o *caput* deverá ser comunicada aos consumidores com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º ....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito embora os serviços públicos sujeitem-se ao princípio da continuidade, hipóteses há em que a suspensão da prestação destes configura-se inevitável. Em tais casos, mormente quando se tratar de serviços essenciais, imperioso garantir aos usuários a possibilidade de adoção antecipada de providências que minimizem os transtornos decorrentes. Muito embora existam concessionárias que já implementem, espontaneamente, tal prática, estas constituem exceção à regra de desrespeito ao usuário de serviços públicos.

Por tais razões é que este projeto de lei colima estabelecer a obrigatoriedade da comunicação aos consumidores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da suspensão do fornecimento de água, eletricidade, gás de cozinha, serviços telefônicos e outros.

Sala das Sessões, em 12 de <sup>07</sup>  
de 1996.

Deputado CHICAO BRÍGIDO

### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO I

### *Dos Direitos do Consumidor*

---

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos*

---

#### SEÇÃO III

##### *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*

---

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

---